

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.243, DE 2006

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, erige em Monumento Nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e os Municípios de Acaiaca, Aiuruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Andrelândia, Antônio Carlos, Areal, Areias, Baependi, Barão de Cocais, Barbacena, Barroso, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Vale, Bias Fortes, Bom Jesus de Amparo, Cachoeira do Campo, Cachoeira Paulista, Caeté, Cambuqueira, Capela Nova, Caranaíba, Carandaí, Carmésia, Carmo de Minas, Carrancas, Casa Grande, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Caxambu, Chácara, Chiador, Cipotânea, Comendador Levy Gasparian, Conceição da Barra de Minas, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Rio Verde, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Couto Magalhães de Minas, Cristiano Otoni, Cristina, Cruzeiro, Cruzília, Cunha, Datas, Delfim Moreira, Desterro de Entre Rios, Desterro de Melo, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dom Joaquim, Dom Viçoso, Dores de Campos, Dores de Guanhães, Entre Rios de Minas, Ewbank da Câmara, Felício dos Santos, Ferros, Gouveia, Guanhães, Guaratinguetá, Ibertioga, Ibituruna, Ingaí, Itabira,

Itabirito, Itambé do Mato Dentro, Itamonte, Itanhandu, Itaverava, Itutinga, Jaboticatubas, Jeceaba, Jesuânia, João Monlevade, Juiz de Fora, Lagoa Dourada, Lambari, Lamic, Lavras Novas, Lima Duarte, Lorena, Madre de Deus de Minas, Magé, Maria da Fé, Mariana, Marmelópolis, Matias Barbosa, Mercês, Milho Verde, Minduri, Moeda, Monjolos, Morro do Pilar, Nazareno, Nova Lima, Nova União, Olaria, Olímpio Noronha, Oliveira Fortes, Ouro Branco, Ouro Preto, Paiva, Paraíba do Sul, Paraty, Passa Quatro, Passa Tempo, Passabém, Pedralva, Pedro Teixeira, Pequeri, Petrópolis, Piau, Piedade do Rio Grande, Piranga, Ponte Nova, Pouso Alto, Prados, Presidente Bernardes, Presidente Kubitschek, Queluzito, Raposos, Resende Costa, Ressaquinha, Rio Acima, Rio Espera, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Ritápolis, Sabará, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santa Rita do Ibitipoca, Santana de Pirapoma, Santana do Deserto, Santana do Garambêu, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Leite, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, Santos Dumont, São Bartolomeu, São Brás do Suaçuí, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio das Pedras, São Gonçalo do Rio Preto, São João del Rei, São Lourenço, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Tiago, São Tomé das Letras, São Vicente de Minas, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Serra Azul de Minas, Serranos, Serro, Silveiras, Simão Pereira, Soledade de Minas, Taquarussu de Minas, Tiradentes, Três Corações, Três Rios, Virgínia e Wenceslau Braz.

O autor lembra que, durante todo o século XVIII e parte do XIX, a Estrada Real foi a principal rota de transporte do ouro e dos diamantes encontrados nas jazidas de Minas Gerais. Construída pela Coroa Portuguesa, era a única forma de acesso à região mineradora, por onde deveriam passar os senhores, os escravos e as mercadorias, sendo que a abertura de novos caminhos era considerada crime de lesa-majestade. Em suas margens, foram erguidos arraiais, vilas, postos fiscais e prédios de registros, muitos dos quais ainda resistem à ação do tempo.

Ensina que, em um primeiro momento, a rota ligava a região mineradora e Vila Rica (hoje, Ouro Preto) ao porto da cidade de Parati, no Rio

de Janeiro, percurso conhecido como o “Caminho do Ouro”. Mais tarde, a fim de abreviar o caminho, uma nova via foi aberta, passando pela Serra dos Órgãos. Com a descoberta de jazidas de diamantes, o Caminho Novo, como foi batizado, se estendeu até o Arraial do Tejuco, atual Diamantina.

Afirma que a importância comercial do trajeto se manteve inabalável durante quase dois séculos, e só começou a diminuir com a chegada das primeiras ferrovias ao país. Ao todo, a Estrada Real abrange 182 municípios num total de 1.400 quilômetros, região que se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, constituindo-se em excelente vetor para o desenvolvimento do turismo cultural.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, nos termos do voto do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, em 2007.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.243, de 2006.

A atual Constituição Federal, em seu art. 23, inciso III, confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger diversos bens culturais, entre eles os “monumentos”.

A matéria é relativa à proteção do patrimônio histórico e cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VII da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa

legislativa é igualmente legítima e adequada, pois ampla e não reservada, com base no disposto no art. 61, *caput*, da nossa Lei Maior.

Verificados os requisitos constitucionais formais, observa-se, igualmente, que o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais materiais, com destaque para o art. 216, § 1º da Lei Maior, que estatui competir ao poder público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Da mesma forma, a proposição se encontra em inteiro acordo com os demais princípios e regras que instruem o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, nenhum reparo há a ser feito.

Como destacou o Relator na Comissão de mérito, cumpre-nos deixar claro que erigir determinado bem em monumento nacional não estabelece ação tutelar do Estado sobre esse bem, ou seja, não constitui tombamento, registro, desapropriação ou qualquer forma de acautelamento e preservação que seja de competência do Poder Executivo (nos termos do Decreto-lei nº 25, de 1937). Significa, no entanto, reconhecê-lo como parte do patrimônio cultural brasileiro e indicar, para o poder público, a necessidade de garantir sua promoção e sua proteção por meio dos instrumentos constantes do texto constitucional.

Alguns Municípios brasileiros, em razão da qualidade extraordinária de sua arquitetura e da importância do seu papel na história brasileira, foram erigidos, por força de legislação federal, em “monumentos nacionais”. Foi esse o caso de Parati, no Estado do Rio de Janeiro (convertido em monumento nacional pelo Decreto-lei nº 58.077, de 24 de 1966); de Cachoeira, no Estado da Bahia (Decreto-lei nº 68.045, de 1971) e de Olinda, no Estado de Pernambuco (elevada a monumento pela Lei nº 6.863, de 1980).

O futuro dos antigos caminhos reais é incerto. Somente a ação do Poder Público e o envolvimento das comunidades das regiões cortadas

pelas estradas antigas poderão salvar o que restou desses marcos culturais, históricos e econômicos da ocupação do interior brasileiro. A presente iniciativa, ao garantir o reconhecimento oficial de que os Caminhos da Estrada Real constituem monumento nacional, impõe aos entes federativos o compromisso de promover sua proteção por meio dos instrumentos de que dispõem.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.243, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

2019-20734